

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.221/2024-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsável: Luan Gomes de Menezes (054.686.583-64).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO IRREGULARES. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 125), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do auditor-chefe adjunto da unidade (peça 127) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peça 128):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em desfavor de Luan Gomes de Menezes, em razão de irregularidades praticadas no âmbito do escritório regional do Crediamigo de Floriano/PI - Unidade de Uruçuí, envolvendo a celebração de operações de crédito com indícios de fraude, em nome de clientes, com evidências de apropriação indevida dos recursos.

HISTÓRICO

2. Em 29/2/2024, o dirigente da instituição Banco do Nordeste do Brasil S.A. autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 93). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 298/2024.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Contratação de operações de crédito com indícios de fraude, em nome de clientes do Crediamigo e sem o conhecimento ou autorização destes, na unidade de Uruçuí - escritório regional do Crediamigo de Floriano - PI, com evidências de apropriação indevida dos recursos por parte do Sr. Luan Gomes de Menezes.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 96), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 224.528,25, imputando responsabilidade a Luan Gomes de Menezes, Agente de Microcrédito Urbano, no período de 6/11/2017 a 17/3/2022, na condição de contratado.

6. Em 10/6/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 100), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 101 e 102).

7. Em 21/6/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 103).

8. Na instrução inicial (peça 107), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** desfalque de numerário decorrente de contratação de operações de crédito com indícios de fraude, em nome e sem o conhecimento ou autorização de clientes do Crediamigo, na unidade de Uruçuí - escritório regional do Crediamigo de Floriano - PI.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 35, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85 e 91.

8.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único); Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea d); 1102 - Manual Básico-Crediamigo, Título 2 - Capítulos 3 (Versão 022 de 26/11/2020), Capítulo 4 (Versão 021 de 10/09/2018) e Capítulo 5 (Versão 019 de 10/09/2018); 3103 - Manual de Procedimentos-Rotinas de Gestão (Crediamigo), Título 7 - Capítulo 2 (Versão 010 de 25/06/2021); 3105 - Manual de Procedimentos-Rotinas Operacionais (Crediamigo), Título 3 - Capítulo 9 (Versão 012 de 03/11/2021 a 25/09/2023) e Capítulo 23 (Versão 007 de 25/06/2021); 3108-Manual de Procedimentos-Processo Metodológico, Título 4 - Capítulo 2 (Versão 015 de 01/07/2021 a 11/09/2023) e Capítulo 5 (Versão 010 de 21/06/2019 a 25/05/2022), Título 5 - Capítulo 2 (Versão 015 de 19/01/2017), Capítulo 4 (Versões 011 e 012 de 04/07/2019 a 23/11/2023), Capítulo 5 (Versão 014 de 09/08/2017) e Capítulo 6 (Versão 010 de 01/07/2021) e Título 7 - Capítulo 1 (Versão 004 de 01/07/2021 a 31/07/2023); Código de Conduta Ética (Crediamigo), Capítulo II, Art.5 - Capítulo IV, Art. 10, Inciso IV e Capítulo VIII, art. 16, Inciso I.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Luan Gomes de Menezes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
11/9/2020	5.180,00	D1
11/9/2020	4.140,00	D2
11/9/2020	155,40	C1
11/9/2020	124,20	C2
27/11/2020	6.000,00	D3
27/11/2020	5.580,00	D4
27/11/2020	180,00	C3
27/11/2020	167,40	C4
1/12/2020	532,45	C5
3/12/2020	426,32	C6

7/12/2020	513,16	C7
7/12/2020	417,60	C8
23/12/2020	413,07	C9
30/12/2020	4.240,00	D5
30/12/2020	5.580,00	D6
30/12/2020	127,20	C10
30/12/2020	167,40	C11
11/1/2021	513,16	C12
17/3/2021	10.580,00	D7
17/3/2021	317,40	C13
7/5/2021	578,01	C14
7/5/2021	590,61	C15
7/5/2021	949,70	C16
7/5/2021	1.249,83	C17
17/6/2021	5.210,00	D8
17/6/2021	156,30	C18
25/8/2021	8.440,00	D9
25/8/2021	253,20	C19
27/8/2021	8.739,12	D10
27/8/2021	262,17	C20
16/9/2021	4.597,36	D11
16/9/2021	4.390,27	D12
16/9/2021	137,92	C21
16/9/2021	131,71	C22
4/10/2021	10.824,38	D13
4/10/2021	8.580,00	D14
4/10/2021	324,73	C23
4/10/2021	257,40	C24
28/10/2021	10.685,75	D15
28/10/2021	320,57	C25
29/10/2021	10.685,75	D16
29/10/2021	320,57	C26
11/11/2021	947,88	C27
19/11/2021	10.810,01	D17
19/11/2021	324,30	C28
22/11/2021	9.650,31	D18
22/11/2021	289,51	C29
3/12/2021	831,50	C30
3/12/2021	119,90	C31
3/12/2021	159,86	C32
3/12/2021	200,00	C33
3/12/2021	200,00	C34

8/12/2021	10.685,75	D19
8/12/2021	10.685,75	D20
8/12/2021	320,57	C35
8/12/2021	320,57	C36
15/12/2021	901,81	C37
15/12/2021	928,19	C38
15/12/2021	450,73	C39
15/12/2021	473,19	C40
20/12/2021	10.685,75	D21
20/12/2021	320,57	C41
24/12/2021	12.880,89	D22
24/12/2021	386,43	C42
27/12/2021	915,96	C43
27/12/2021	942,75	C44
27/12/2021	970,33	C45
27/12/2021	486,84	C46
27/12/2021	501,07	C47
28/12/2021	887,09	C48
13/1/2022	546,02	C49
19/1/2022	10.685,75	D23
19/1/2022	10.685,75	D24
19/1/2022	320,57	C50
19/1/2022	320,57	C51
21/1/2022	958,97	C52
24/1/2022	958,97	D25
28/1/2022	10.810,01	D26
28/1/2022	324,30	C53
31/1/2022	10.810,01	D27
31/1/2022	324,30	C54
4/2/2022	694,61	C55
15/2/2022	10.810,01	D28
15/2/2022	10.810,01	D29
15/2/2022	324,30	C56
15/2/2022	324,30	C57
15/2/2022	546,88	C58
22/2/2022	1.091,81	C59
24/2/2022	964,51	C60
24/2/2022	918,06	C61
25/2/2022	10.810,01	D30
25/2/2022	10.810,01	D31
25/2/2022	1.148,49	C62
25/2/2022	1.182,09	C63

25/2/2022	1.149,56	C64
25/2/2022	1.183,19	C65
25/2/2022	324,30	C66
25/2/2022	324,30	C67
4/3/2022	694,61	C68
25/4/2022	1.015,42	C69
25/5/2022	1.065,87	C70
27/6/2022	1.069,40	C71
25/7/2022	1.073,03	C72
25/8/2022	1.076,77	C73
26/9/2022	1.080,61	C74

8.2.1. *Cofre credor: Banco do Nordeste do Brasil S.A.*

8.2.2. **Responsável:** *Luan Gomes de Menezes.*

8.2.2.1. **Conduta:** *nas parcelas D1 a D31 – desfalcar numerário dos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A., bem como se apropriar indevidamente desse numerário.*

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: a realização de operações de crédito fraudulentas e apropriação indevida de numerário resultou em dano ao erário.*

8.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 108), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) *Luan Gomes de Menezes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: *Ofício 41930/2024 – Seproc (peça 112)*

Data da Expedição: 19/9/2024

Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 114)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 110).

Comunicação: *Ofício 41931/2024 – Seproc (peça 111)*

Data da Expedição: 19/9/2024

Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 113)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 110).

Comunicação: *Ofício 49178/2024 – Seproc (peça 118)*

Data da Expedição: 1/11/2024

Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 119)

<i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 115).</i>
Comunicação: Ofício 49179/2024 – Seproc (peça 117) <i>Data da Expedição: 1/11/2024</i> <i>Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 121)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 115).</i>
Comunicação: Ofício 49180/2024 – Seproc (peça 116) <i>Data da Expedição: 1/11/2024</i> <i>Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 120)</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 115).</i>
Comunicação: Edital 1447/2024 – Seproc (peça 122) <i>Data da Publicação: 20/12/2024 (peça 123)</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 4/1/2025</i>

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 124), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Luan Gomes de Menezes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 01/11/2022, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

13.1. *Luan Gomes de Menezes, por meio do edital acostado à peça 88, publicado em 5/2/2024.*

Valor de Constituição da TCE

14. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 224.528,25, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).*

16. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que*

prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	01/11/2022	e-mail interno do BNB Para verificação e cadastramento da demanda relativa às irregularidades no âmbito do Crediamigo (peça 3)	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	28/12/2023	Ofício 2023/610-397 – Notificação de Luan Gomes de Menezes (peça 86)	Art. 8º § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
3	05/02/2024	Notificação edital - Luan Gomes de Menezes (peça 88)	Art. 8º § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
4	27/02/2024	Relatório de Medidas Administrativas 2022015 (peça 92)	Art. 5º inc. II Art. 8º § 2º	Interrupção de ambas as prescrição
5	11/03/2024	Relatório de TCE (peça 96)	Art. 5º inc. II Art. 8º § 2º	Interrupção de ambas as prescrição
6	21/06/2024	Processo autuado no TCU	Art. 5º inc. II Art. 8º § 2º	Interrupção de ambas as prescrição

7	19/08/2024	Instrução inicial e pronunciamiento da UT propondo a citação do responsável Luan Gomes de Menezes (CPF: 054.686.583-64)	Art. 5º inc. II Art. 8º § 2º	Interrupção de ambas as prescrição
8	09/09/2024	Despacho de autoridade autorizando a citação do responsável	Art. 5º inc. II Art. 8º § 2º	Interrupção de ambas as prescrição

22. *Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.*

23. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.*

25. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

26. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

27. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

28. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Luan Gomes de Menezes

29. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).*

30. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU.*

31. *A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada (peças 110 e 115), tendo a citação ocorrido por meio de edital (peças 122-123).*

32. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

33. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*

34. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

35. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

36. *Com efeito, as irregularidades foram apuradas no âmbito do Instituto Nordeste*

Cidadania- Inec a partir de denúncia de contratação de operações e transferências via PIX sem autorização dos clientes e repasse de valores para benefício do empregado Luan Gomes de Menezes (peça 1, p. 1).

37. *Inicialmente, foram entrevistados 53 clientes, dos quais 23 não reconheceram a contratação de operações e 02 confirmaram a contratação de operações para repasse de valores ao ex-empregado (peça 1, p. 1).*

38. *O valor repassado ao empregado foi de R\$ 9.390,27 e foi possível identificar, por meio dos relatórios internos disponibilizados pelo Parceiro, 197 transferências via PIX que totalizaram R\$185.283,43 tendo como beneficiário o ex-empregado Luan Gomes. O total das 32 operações contratadas foi de R\$ 280.505,75.*

39. *Para ilustrar como eram os procedimentos irregulares na prática, tomamos como exemplo o caso abaixo:*

I – Operação 211.2021.03059-7 do cliente Antônio Pinheiro Rocha

40. *Na Cédula de Crédito Bancário - Giro Individual, consta que o valor do empréstimo acrescido dos juros prefixados seria de R\$ 13.152,46 (peça 61).*

41. *Por sua vez, segundo a proposta de ação administrativa [Assunto: Perda Operacional decorrente do despesamento de operações irregulares, contratadas na unidade do Crediamigo de Uruçuí-PI] o cliente não reconheceu a contratação da operação. Afirmou que disponibilizou a senha da conta e foto do cartão via WhatsApp após solicitação do agente Luan Gomes, para que este o auxiliasse no processo de cadastramento do acesso ao app Cliente CrediAmigo. Informou, ainda, que não reconhece o número (89) 98101- 2522 que consta em seu cadastro (peça 1, p. 3; 36, p. 2).*

42. *Em consultas internas, constatou-se a alteração cadastral (inclusão do número de telefone (89) 99919-5504 realizada em 10/12/2021 pela matrícula A020070, pertencente à assistente administrativa Maria Janaina Fonseca Carvalho. Constatou-se ainda, que as etapas de liberação de dispositivo para uso de transações PIX no aplicativo Crediamigo se deram em 10/12/2021, dois dias após desembolso da operação, via SMS para o número (89) 99919-5504 e foram realizadas 12 transações PIX, que totalizam R\$ 11.321,00, tendo como beneficiário o ex-empregado Luan Gomes (peça 1, p. 3).*

43. *Outras informações: ressalte-se que o Agente, Luan Gomes de Menezes, mat.: 18599, confessou para o coordenador da unidade a realização das fraudes. O Agente foi desligado por justa causa, na forma das evidências apuradas. Toda a fundamentação está baseada no relatório de monitoração 2022.033, no período de apuração de 14/03/2022 a 06/04/2022 (peça 36, p. 2).*

44. *As irregularidades dizem respeito a operações de crédito fraudulentas, relacionadas no quadro adiante, contratadas indevidamente pelo Sr. Luan Gomes de Menezes que exercia o cargo de agente de microcrédito, à época dos fatos, na Unidade de Uruçuí vinculada ao escritório regional do Crediamigo de Floriano (PI):*

<i>Cliente</i>	<i>Operação</i>	<i>Valor desembolsado (R\$)</i>
<i>Antônio Pinheiro Rocha</i>	<i>211.2021.03059-7</i>	<i>10.685,75</i>
<i>Carmina Barbosa Lopes</i>	<i>211.2021.01997-6</i>	<i>8.739,12</i>
	<i>211.2021.02141-5</i>	<i>4.597,36</i>
<i>Cleumilde Gomes de Sousa</i>	<i>211.2022.00364-6</i>	<i>10.810,01</i>
<i>Elialdo Mendes da Silva</i>	<i>211.2021.01966-6</i>	<i>8.440,00</i>

	211.2021.02145-8	4.390,27
<i>Ernandi lima Lopes</i>	211.2022.00117-1	10.685,75
<i>Evaneide batista Miranda</i>	211.2022.00232-1	10.810,01
<i>Evanilde da Costa e Silva</i>	211.2021.02309-4	10.824,38
<i>Irene Pinto de Oliveira</i>	211.2021.02617-4	10.685,75
<i>Isabel Sepúlveda de Meneses Silva</i>	211.2021.02594-1	10.685,75
<i>João Luís de Sousa Barros</i>	211.2021.03315-4	12.880,89
<i>Júlio Cesar de Sousa e Silva</i>	211.2022.00218-6	10.810,01
<i>Laercio Pereira Dias</i>	211.2021.00531-2	10.580,00
	211.2021.01287-4	5.210,00
<i>Leandro Casado de Sousa</i>	211.2022.00362-0	10.810,01
<i>Leila Ruth Ferreira da Silva</i>	211.2022.00493-6	10.810,01
<i>Maria da Conceição Medeiros de Sousa</i>	211.2021.02811-8	9.650,31
<i>Maria Edna Costa Silva</i>	211.2021.03213-1	10.685,75
<i>Maria Noêmia Rodrigues Vieira</i>	211.2021.02813-4	10.810,01
<i>Maria Sulene Bezerra da Silva</i>	211.2020.02398-1	6.000,00
	211.2020.02399-0	5.580,00
<i>Maurivan Barbosa de Sousa</i>	211.2020.01762-0	5.180,00
	211.2020.01763-9	4.140,00
<i>Osmarina da Cruz Lima</i>	211.2022.00116-3	10.685,75
<i>Paulo Henrique de Araújo Rodrigues</i>	211.2022.00492-8	10.810,01
<i>Rosana Bezerra da Silva</i>	211.2020.02747-2	4.240,00
	211.2021.03015-5 (revitalização)	
	211.2020.02748-0	5.580,00
	211.2021.03016-3 (revitalização)	
<i>Taynara Freitas Mendonca de Sousa</i>	211.2021.03060-0	10.685,75
<i>Walyson Lopes Sales de Sousa</i>	211.2021.02308-6	8.580,00

45. Segundo o relatório de medidas administrativas 2022015 (peça 92), o *modus operandi* das irregularidades atinentes às operações de crédito supracitadas consistiu na contratação indevida de operações de crédito em nome de clientes do Crediamigo e sem o conhecimento ou autorização deles, com indícios de apropriação dos recursos por meio de transações via PIX (peças 4,5,6,7,9,10,11,12,13,14,15,16,18,19,20,22,25 e 26), transferência entre contas (peça 27) e movimentações via cartão de débito das contas (peça 85). Os elementos investigados também sinalizaram que o Sr. Luan Gomes de Menezes chegou a requerer, em alguns casos, a assinatura dos clientes nos contratos

fraudulentos, assim como solicitou para alguns clientes o acesso aos seus cartões de débito e senhas das contas com o pretexto de auxiliá-los na operacionalização do aplicativo do Crediamigo ou no cancelamento de suas contas quando requisitado.

46. *A realização de operações de crédito em nome e sem o conhecimento ou autorização de clientes do Crediamigo, na unidade de Uruçuí - escritório regional do Crediamigo de Floriano – PI, resultou em dano ao erário devendo ser mantida a responsabilização do Sr. Luan Gomes de Menezes, ex-empregado do Banco do Nordeste do Brasil S/A.*

47. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

48. *Dessa forma, o responsável Luan Gomes de Menezes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

49. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

50. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

51. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

52. *No caso em tela, as irregularidades consistentes no desfalque de numerário decorrente de contratação de operações de crédito com indícios de fraude, em nome e sem*

o conhecimento ou autorização de clientes do Crediamigo, na unidade de Uruçuí - escritório regional do Crediamigo de Florianópolis – PI, configuram violação não só às regras legais [normas do BNB mencionadas no item 8.1.2 desta instrução], mas também a princípios basilares da administração pública [legalidade, moralidade e impessoalidade]. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

53. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Luan Gomes de Menezes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

54. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

55. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

56. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 106.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Luan Gomes de Menezes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luan Gomes de Menezes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Luan Gomes de Menezes (CPF: 054.686.583-64):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo da parcela</i>
11/9/2020	5.180,00	Débito

11/9/2020	4.140,00	Débito
11/9/2020	155,40	Crédito
11/9/2020	124,20	Crédito
27/11/2020	6.000,00	Débito
27/11/2020	5.580,00	Débito
27/11/2020	180,00	Crédito
27/11/2020	167,40	Crédito
1/12/2020	532,45	Crédito
3/12/2020	426,32	Crédito
7/12/2020	513,16	Crédito
7/12/2020	417,60	Crédito
23/12/2020	413,07	Crédito
30/12/2020	4.240,00	Débito
30/12/2020	5.580,00	Débito
30/12/2020	127,20	Crédito
30/12/2020	167,40	Crédito
11/1/2021	513,16	Crédito
17/3/2021	10.580,00	Débito
17/3/2021	317,40	Crédito
7/5/2021	578,01	Crédito
7/5/2021	590,61	Crédito
7/5/2021	949,70	Crédito
7/5/2021	1.249,83	Crédito
17/6/2021	5.210,00	Débito
17/6/2021	156,30	Crédito
25/8/2021	8.440,00	Débito
25/8/2021	253,20	Crédito
27/8/2021	8.739,12	Débito
27/8/2021	262,17	Crédito
16/9/2021	4.597,36	Débito
16/9/2021	4.390,27	Débito
16/9/2021	137,92	Crédito
16/9/2021	131,71	Crédito
4/10/2021	10.824,38	Débito

4/10/2021	8.580,00	Débito
4/10/2021	324,73	Crédito
4/10/2021	257,40	Crédito
28/10/2021	10.685,75	Débito
28/10/2021	320,57	Crédito
29/10/2021	10.685,75	Débito
29/10/2021	320,57	Crédito
11/11/2021	947,88	Crédito
19/11/2021	10.810,01	Débito
19/11/2021	324,30	Crédito
22/11/2021	9.650,31	Débito
22/11/2021	289,51	Crédito
3/12/2021	831,50	Crédito
3/12/2021	119,90	Crédito
3/12/2021	159,86	Crédito
3/12/2021	200,00	Crédito
3/12/2021	200,00	Crédito
8/12/2021	10.685,75	Débito
8/12/2021	10.685,75	Débito
8/12/2021	320,57	Crédito
8/12/2021	320,57	Crédito
15/12/2021	901,81	Crédito
15/12/2021	928,19	Crédito
15/12/2021	450,73	Crédito
15/12/2021	473,19	Crédito
20/12/2021	10.685,75	Débito
20/12/2021	320,57	Crédito
24/12/2021	12.880,89	Débito
24/12/2021	386,43	Crédito
27/12/2021	915,96	Crédito
27/12/2021	942,75	Crédito
27/12/2021	970,33	Crédito
27/12/2021	486,84	Crédito
27/12/2021	501,07	Crédito

28/12/2021	887,09	Crédito
13/1/2022	546,02	Crédito
19/1/2022	10.685,75	Débito
19/1/2022	10.685,75	Débito
19/1/2022	320,57	Crédito
19/1/2022	320,57	Crédito
21/1/2022	958,97	Crédito
24/1/2022	958,97	Débito
28/1/2022	10.810,01	Débito
28/1/2022	324,30	Crédito
31/1/2022	10.810,01	Débito
31/1/2022	324,30	Crédito
4/2/2022	694,61	Crédito
15/2/2022	10.810,01	Débito
15/2/2022	10.810,01	Débito
15/2/2022	324,30	Crédito
15/2/2022	324,30	Crédito
15/2/2022	546,88	Crédito
22/2/2022	1.091,81	Crédito
24/2/2022	964,51	Crédito
24/2/2022	918,06	Crédito
25/2/2022	10.810,01	Débito
25/2/2022	10.810,01	Débito
25/2/2022	1.148,49	Crédito
25/2/2022	1.182,09	Crédito
25/2/2022	1.149,56	Crédito
25/2/2022	1.183,19	Crédito
25/2/2022	324,30	Crédito
25/2/2022	324,30	Crédito
4/3/2022	694,61	Crédito
25/4/2022	1.015,42	Crédito
25/5/2022	1.065,87	Crédito
27/6/2022	1.069,40	Crédito
25/7/2022	1.073,03	Crédito

25/8/2022	1.076,77	Crédito
26/9/2022	1.080,61	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/2/2025: R\$ 313.086,91.

c) aplicar ao responsável Luan Gomes de Menezes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí/PI, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

58. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí/PI que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor do Sr. Luan Gomes de Menezes, em razão de irregularidades praticadas no âmbito do escritório regional do Crediamigo de Floriano/PI - Unidade de Uruçuí, envolvendo a celebração de operações de crédito com indícios de fraude, em nome de clientes, com evidências de apropriação indevida dos recursos.

2. Conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a constatação da seguinte irregularidade:

“Contratação de operações de crédito com indícios de fraude, em nome de clientes do Crediamigo e sem o conhecimento ou autorização destes, na unidade de Uruçuí - escritório regional do Crediamigo de Floriano - PI, com evidências de apropriação indevida dos recursos por parte do Sr. Luan Gomes de Menezes.”

3. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 224.528,25 (peça 96), imputando responsabilidade ao Sr. Luan Gomes de Menezes, Agente de Microcrédito Urbano, no período de 6/11/2017 a 17/3/2022, na condição de contratado.

4. De acordo com o Relatório de Medidas Administrativas 2022015 (peça 92), o dano apurado decorreu de contratações irregulares de operações de crédito em nome de clientes do Crediamigo sem o conhecimento ou autorização dessas pessoas, com indícios de apropriação dos recursos por meio de transações via PIX (peças 4 a 7, 9 a 16, 18 a 20, 22, 25 e 26), transferência entre contas (peça 27) e movimentações via cartão de débito das contas (peça 85).

5. No âmbito desta Corte, o responsável foi devidamente citado e deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentação de defesa. Assim, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em pareceres uniformes, propuseram o julgamento das contas como irregulares, a condenação do responsável em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

8. Preliminarmente, conforme exame efetuado pela unidade técnica com base na Resolução 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso de mais de 5 anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária, tampouco de mais de 3 anos, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

9. Conforme registrou a unidade técnica, as irregularidades consistentes no desfalque de numerário decorrente de contratação de operações de crédito em nome e sem o conhecimento ou autorização de clientes do Crediamigo, na unidade de Uruçuí em Floriano/PI, configuram violação não só às normas do BNB mencionadas no subitem 8.1.2 da instrução da unidade técnica, mas também a princípios basilares da administração pública (legalidade, moralidade e impessoalidade).

10. Tal conduta resultou em dano ao Erário. Logo, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores impugnados.

11. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do responsável em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento.

12. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 275.000,00, correspondente a, aproximadamente, 100% do valor atualizado do débito. Tal dosimetria é a mesma utilizada em situações similares apreciadas em processos de minha relatoria, nos quais se apurou o desvio doloso de recursos.

13. Adicionalmente, tendo em vista as circunstâncias apuradas no presente feito, especificamente a violação às normas de regência no âmbito do Banco do Nordeste do Brasil S.A., combinada com a atuação em benefício próprio e em detrimento do interesse público e do princípio da moralidade administrativa, reputo grave a infração cometida. Por consequência, julgo adequada a aplicação da sanção de inabilitação, pelo período de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

14. Em linha de consonância com a presente deliberação, vale citar os Acórdãos 2.124/2024 (de minha relatoria), 2.138/2021 (relator Ministro Jorge Oliveira), 3.155/2020 (relatora Ministra Ana Arraes), 223/2020 (relator Ministro Vital do Rêgo), 3.070/2019 (relator Ministro Bruno Dantas) e 2.307/2015 (de minha relatoria), entre outros, todos do Plenário.

Ante o exposto, acolho a essência dos pareceres uniformes proferidos nos autos e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1255/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.221/2024-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Luan Gomes de Menezes (054.686.583-64).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor do Sr. Luan Gomes de Menezes, em razão de irregularidades praticadas no âmbito do escritório regional do Crediamigo de Floriano/PI - Unidade de Uruçuí, envolvendo a celebração de operações de crédito com indícios de fraude, em nome de clientes, com evidências de apropriação indevida dos recursos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Luan Gomes de Menezes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Luan Gomes de Menezes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/9/2020	5.180,00	Débito
11/9/2020	4.140,00	Débito
11/9/2020	155,40	Crédito
11/9/2020	124,20	Crédito
27/11/2020	6.000,00	Débito
27/11/2020	5.580,00	Débito
27/11/2020	180,00	Crédito
27/11/2020	167,40	Crédito
1º/12/2020	532,45	Crédito
3/12/2020	426,32	Crédito
7/12/2020	513,16	Crédito
7/12/2020	417,60	Crédito
23/12/2020	413,07	Crédito

30/12/2020	4.240,00	Débito
30/12/2020	5.580,00	Débito
30/12/2020	127,20	Crédito
30/12/2020	167,40	Crédito
11/1/2021	513,16	Crédito
17/3/2021	10.580,00	Débito
17/3/2021	317,40	Crédito
7/5/2021	578,01	Crédito
7/5/2021	590,61	Crédito
7/5/2021	949,70	Crédito
7/5/2021	1.249,83	Crédito
17/6/2021	5.210,00	Débito
17/6/2021	156,30	Crédito
25/8/2021	8.440,00	Débito
25/8/2021	253,20	Crédito
27/8/2021	8.739,12	Débito
27/8/2021	262,17	Crédito
16/9/2021	4.597,36	Débito
16/9/2021	4.390,27	Débito
16/9/2021	137,92	Crédito
16/9/2021	131,71	Crédito
4/10/2021	10.824,38	Débito
4/10/2021	8.580,00	Débito
4/10/2021	324,73	Crédito
4/10/2021	257,40	Crédito
28/10/2021	10.685,75	Débito
28/10/2021	320,57	Crédito
29/10/2021	10.685,75	Débito
29/10/2021	320,57	Crédito
11/11/2021	947,88	Crédito
19/11/2021	10.810,01	Débito
19/11/2021	324,30	Crédito
22/11/2021	9.650,31	Débito
22/11/2021	289,51	Crédito

3/12/2021	831,50	Crédito
3/12/2021	119,90	Crédito
3/12/2021	159,86	Crédito
3/12/2021	200,00	Crédito
3/12/2021	200,00	Crédito
8/12/2021	10.685,75	Débito
8/12/2021	10.685,75	Débito
8/12/2021	320,57	Crédito
8/12/2021	320,57	Crédito
15/12/2021	901,81	Crédito
15/12/2021	928,19	Crédito
15/12/2021	450,73	Crédito
15/12/2021	473,19	Crédito
20/12/2021	10.685,75	Débito
20/12/2021	320,57	Crédito
24/12/2021	12.880,89	Débito
24/12/2021	386,43	Crédito
27/12/2021	915,96	Crédito
27/12/2021	942,75	Crédito
27/12/2021	970,33	Crédito
27/12/2021	486,84	Crédito
27/12/2021	501,07	Crédito
28/12/2021	887,09	Crédito
13/1/2022	546,02	Crédito
19/1/2022	10.685,75	Débito
19/1/2022	10.685,75	Débito
19/1/2022	320,57	Crédito
19/1/2022	320,57	Crédito
21/1/2022	958,97	Crédito
24/1/2022	958,97	Débito
28/1/2022	10.810,01	Débito
28/1/2022	324,30	Crédito
31/1/2022	10.810,01	Débito
31/1/2022	324,30	Crédito

4/2/2022	694,61	Crédito
15/2/2022	10.810,01	Débito
15/2/2022	10.810,01	Débito
15/2/2022	324,30	Crédito
15/2/2022	324,30	Crédito
15/2/2022	546,88	Crédito
22/2/2022	1.091,81	Crédito
24/2/2022	964,51	Crédito
24/2/2022	918,06	Crédito
25/2/2022	10.810,01	Débito
25/2/2022	10.810,01	Débito
25/2/2022	1.148,49	Crédito
25/2/2022	1.182,09	Crédito
25/2/2022	1.149,56	Crédito
25/2/2022	1.183,19	Crédito
25/2/2022	324,30	Crédito
25/2/2022	324,30	Crédito
4/3/2022	694,61	Crédito
25/4/2022	1.015,42	Crédito
25/5/2022	1.065,87	Crédito
27/6/2022	1.069,40	Crédito
25/7/2022	1.073,03	Crédito
25/8/2022	1.076,77	Crédito
26/9/2022	1.080,61	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Luan Gomes de Menezes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a conduta praticada pelo Sr. Luan Gomes de Menezes, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.4. inabilitar o Sr. Luan Gomes de Menezes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei

8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao responsável.

10. Ata nº 19/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1255-19/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral